

Exmo. Sr. Presidente, Exmo. Sr. Relator, Exmas. Ministras e Ex-mos. Ministros que integram esta Corte Suprema,

É importante ressaltar que os pedidos de inconstitucionalidade veiculados pela presente ação reforçam uma antiga e equivocada dualidade entre, de um lado, crianças e adolescentes que merecem proteção e cuidado, e, de outro, crianças e adolescentes identificados como ameaça social a ser punida e sufocada, visão que frequentemente recai sobre pessoas pobres, negras, em situação de rua ou responsabilizadas por atos infracionais.

Tal entendimento é fruto de uma estrutura social que submete essa parcela da população à sistemática violação de seus direitos e, com isso, viola a norma constitucional de absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.

O Artigo 227 da Constituição Federal inaugurou a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos, os quais devem ter sua condição peculiar de desenvolvimento respeitada, para assegurar o seu melhor interesse com absoluta prioridade. Para tanto, Estado, famílias e sociedade têm responsabilidade compartilhada e devem somar esforços para cumprir esse dever.

Para operacionalizar a prioridade absoluta da infância e adolescência, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por estar plenamente alinhado à Constituição Federal, o ECA:

- Assegura a liberdade de ir, vir e estar a crianças e adolescentes, o que só pode sofrer limitações para o seu melhor interesse e em casos expressamente previstos, de modo que a situação de rua deve ser superada por meio de políticas e serviços, e não por meio de repressão;
- Cria os Conselhos Tutelares como órgão central do Sistema de Garantia dos direitos de crianças e adolescentes, o qual pode fixar medidas protetivas, o que não exclui a possibilidade revisão judicial de seus atos;
- Estabelece a diferenciação de tratamento e responsabilização de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais; e
- Fixa a excepcionalidade da medida socioeducativa de internação.

Senhoras e senhores ministros, eu tive a sorte de nascer sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que me garantiu direitos. Eu me esforcei muito, mas eu também tive muitos privilégios desde criança para estar hoje aqui. Esse é um ponto central desse julgamento: direitos não podem ser tratados como concessões a poucos grupos privilegiados. Estamos falando de direitos de todas as

crianças e de todos os adolescentes.

É preciso compreender que os nossos filhos, os filhos dos outros e os filhos de ninguém são nossa responsabilidade. Isso porque, em verdade, tal diferenciação não deve existir: todas as crianças e todos os adolescentes, de maneira igual e incondicional, devem ser tratados como absoluta prioridade. E isso não deve ser encarado como idealismo ingênuo ou utopia inatingível! Isso está na nossa Constituição Federal, desde 1988.

Como dito pela colega do IBCCRIM, antes, vigorava a doutrina da situação irregular, que consistia em considerar crianças e adolescentes como objeto da ação estatal apenas quando se encontrassem em situação caracterizada como "irregular"; especialmente nos casos de situação de rua e cometimento de ato equivalente a crime. A legislação apresentava um forte viés higienista e punitivista, funcionando como meio de repressão de determinados grupos sociais.

Não é coincidência que os efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da presente ação, representaria retrocesso e recairia mais gravemente sobre esses mesmos grupos sociais, sobre crianças e adolescentes pobres, negros, em situação de rua e responsabilizados por atos infracionais, pessoas estas que não são invisíveis ou marginais, mas são, sim, invisibilizadas e marginalizadas pela nossa estrutura social racista, preconceituosa e violenta.

Diante de um tecido constitucional que assegura de forma indubitável a prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, o provimento da ação em discussão afrontaria o princípio de vedação ao retrocesso, na medida em que significaria retroceder da doutrina da proteção integral para a doutrina da situação irregular, o que representa retornar a uma visão menorista, o que é inaceitável.

Por isso, peço a essa respeitável Corte que não deixemos que um país que escolheu, por meio de iniciativa popular, colocar o artigo 227 na Constituição Federal e com isso se comprometeu a ter crianças e adolescentes como absoluta prioridade da nação, agora retroceda em direitos e legitime a discriminação e a violação das infâncias e adolescências brasileiras. Assim, respeitosamente, o Instituto Alana defende que seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. Muito obrigada.